

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para a incluir o detector de combustível adulterado entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....
.....
VIII – detector de combustível adulterado, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Combustível adulterado é o que não corresponde às especificações legais, ou seja, que possui mais solventes do que a lei permite. A lei em vigor fixa em 2% o limite máximo de solventes a serem adicionados à gasolina e em

24% ao álcool. Mas muitos postos não respeitam estes valores. Isto porque, ao adulterar o combustível, aumentando a mistura de solventes, que são produtos químicos mais baratos, o dono do posto pode melhorar, ilegalmente, a rentabilidade de seu negócio.

O lucro fácil para o dono do posto, porém, representa possível prejuízo para o consumidor. Além de o automóvel perder desempenho e, consequentemente, consumir mais, o proprietário pode ser obrigado a gastar com oficinas e reparos, já que o adustível degenerado representa um risco para o bom funcionamento dos carros. Segundo a Anfavea (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), contabilizando somente os veículos ainda com garantia de fábrica, o prejuízo já chega a ordem de US\$ 50 milhões por ano.

De acordo com o site www.consumidorbrasil.com.br, o uso frequente destes produtos adulterados pode causar:

- Entupimento da bomba de gasolina, localizada no tanque, responsável por levar o combustível ao motor. Com isto, o carro começa a falhar e o motor "morre", sendo necessário dar partida diversas vezes para o carro voltar a funcionar, causando danos ao mesmo.
- Corrosão do sistema de injeção eletrônica, que é um conjunto de peças que injetam a quantidade exata de gasolina nos cilindros para o motor funcionar, evitando desperdícios. Se este sistema parar de funcionar, o carro pára também. Um conserto no sistema de injeção eletrônica custa, em média, R\$ 1.500,00 em veículos populares.
- Acúmulo de resíduos na parte interna do motor. Esses resíduos ocupam o espaço de movimentação das peças móveis do motor, dificultando a articulação das mesmas. Os resíduos podem atingir também a bomba de óleo. Os defeitos no motor demoram mais a aparecer, cerca de 5.000 km depois dos primeiros abastecimentos. Se o motor fundir, o conserto não fica por menos de R\$ 1.200,00, dependendo do modelo em questão

O equipamento detector de combustível adulterado, que propomos tornar obrigatório nos veículos, é da mais alta valia, uma vez que é capaz de evitar estes danos aos automóveis e, consequentemente, os prejuízos aos respectivos proprietários.

Outro fator positivo, intrínseco a este projeto, é a melhora na fiscalização dos postos brasileiros. O Sindicato das Distribuidoras de Combustíveis estima que um quarto dos postos desrespeite as normas de composição dos adustíveis. O consumidor que possuir o apresto em questão será, simultaneamente, um fiscal, contribuindo com a ANP (Agência Nacional do Petróleo) que, presentemente, é a responsável pela fiscalização da rede de distribuição e postos de combustíveis no país. Para exercer tal função, a Agência conta com apenas 101 fiscais para inspecionar cerca de 170 distribuidoras e 23.000 postos em território nacional.

Portanto, para poupar os consumidores de danos gerados pelo uso de combustíveis adulterados e ampliar a fiscalização dos mesmos, combatendo assim a comercialização criminosa destes produtos, estamos propondo o presente projeto de lei que, pela sua importância, esperamos seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES